



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721535/2015-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria Despesas Desnecessárias
Recorrente VALE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. ÔNUS ASSUMIDO DE FORNECEDOR POR ICMS COBRADO POSTERIORMENTE EM PROCEDIMENTO DO FISCO ESTADUAL.

Reputam-se indedutíveis, por serem não usuais e derivarem de convenção particular, despesas assumidas com o pagamento do ICMS não repassado pelo fornecedor porém cobrado deste posteriormente pelo fisco estadual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.

A partir de 1º de janeiro de 96, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, as despesas incorridas pela pessoa jurídica que não possuam os atributos de necessidade, normalidade e usualidade, em virtude da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplicam-se à CSLL as mesmas razões de decidir referentes ao IRPJ quando se trata de lançamento reflexo.

GLOSA DE EXCESSO DE COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. LANÇAMENTO EFETUADO EM DUPLICIDADE.

Afasta-se o lançamento de glosa de excesso de compensação de bases negativas da CSLL quando constatada a sua duplicidade em relação a outro, cuja ciência se deu primeiro. Questão conhecida de ofício.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

JUROS SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte integrante do crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros, em caso de inadimplência. Súmula CARF nº 108.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a infração de CSLL referente ao excesso de compensação de bases negativas, por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de autuações fiscais de glosa de despesas não necessárias na apuração do IRPJ com reflexo na CSLL, bem como de excesso de compensação de bases negativas na apuração da CSLL, ambas infrações referentes ao ano-calendário 2010.

A autuação de IRPJ implicou apenas redução do estoque de prejuízos fiscais, dado a Recorrente ter então optado por compensação abaixo do limite permitido de 30% do Lucro Real, em proporção suficiente para absorver completamente a glosa efetuada pela fiscalização. Para a CSLL, o registro da duas infrações importou em autuação de valor global de R\$ 9.077.122,23.

Quanto ao mais, adoto o relatório da DRJ por bem detalhar o ocorrido:

Conforme descrito no Relatório Fiscal - REFISC, parte integrante do auto de infração lavrado em 16/12/2015 (fls. 16 a 21), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRPJ e CSLL, em decorrência de procedimento de acompanhamento de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que abrangeu o ano-calendário de 2010.

Em seu relatório, resume a autoridade fiscal o presente auto de infração à ausência de adição de despesa indedutível à base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2010, em decorrência da quitação pela fiscalizada Vale S.A. (Vale), de uma obrigação de sua controlada, Valesul Alumínio S. A. (Valesul), garantida por carta-flanção, no valor de RS 28.281.038,02.

O Auditor narra que foram detectadas nas DIPJ da Valesul, exercícios 2007, 2008 e 2009, informações de créditos com pessoas ligadas. Regularmente intimada, a Valesul informou que o valor informado na DIPJ - ficha 36A - linha 'Crédito com Pessoa Ligadas (Físicas/Jurídicas)' decorria de garantia de Carta Fiança e não de empréstimos.

Apresentou também:

- cópia do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro - DARJ, no valor de RS 27.457.318,47;
- cópia da Guia para Depósitos de Honorários Advocatícios, no valor de R\$ 823.719,55;
- cópia dos registros contábeis;
- esclarecimento de que a Carta Fiança avalizada pela Vale, sua acionista controladora, foi obtida por prazo indeterminado com o fim específico de garantir a Execução Fiscal nº 2003/100.000.141-0, decorrente do Auto de Infração nº 664.632, de 27/03/1995, lavrado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro contra a Valesul;
- esclarecimento de que o valor de RS 35.630.450,09, verificado na linha de Créditos com Pessoas Ligadas nas DIPJ 2007, 2008 e 2009 da Valesul, era composto da seguinte forma: R\$ 9.115.577,22 relativo ao processo nº E-04/893141/99 e RS 26.514.872,87 relativo ao processo nº E-04/612373/95; e - cópia do Auto de Infração nº 664.632, lavrado em 29/03/1995 pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, em desfavor da Valesul, em razão de pagamento a menor de ICMS;
- informação de que o processo nº E-04/612373/95 referente ao Auto de Infração nº 664.632 foi liquidado em 28/05/2010, com a adesão à Anistia Estadual Lei nº 5.647/10 (Principal de RS 14.069.853,16 e Juros de R\$ 13.387.465,31), e que o processo nº E- 04/893141/99 teve sua provisão contábil revertida em 31/12/2009, em razão do prognóstico de "Perda remota".

Devidamente intimada sobre a ocorrência, a Vale (fiscalizada) confirmou ter realizado em 2010 a citada quitação, apresentou os lançamentos contábeis da operação e declarou que não realizou adição do valor de RS 27.457.318,47 no LALUR e em seu Livro de Apuração da CSLL, e que "no processo tributário envolvido, a Valesul foi autuada pela Fazenda Estadual-RJ por não ter incluído nos

custos da industrialização por encomenda da empresa Vale do Rio Doce Alumínio S.A. - ALUVALE (incorporada pela Vale S.A. em Dez/2003), e consequentemente, na base de cálculo do ICMS, a parcela relativa a energia elétrica consumida na industrialização do alumínio."

Verificou a autoridade fiscal, pela escrituração digital da Vale, que foram realizados lançamentos a débito nas contas de despesa 361313002 - "Juros por atraso no recolhimento de impostos", no valor de R\$ 13.387.465,31, correspondente aos juros do citado processo do ICMS, e 359911008 - "Despesas/receitas de exercícios anteriores", no valor RS 14.893.572,71, relativo à soma do principal do citado processo do ICMS (R\$ 14.069.853,16) e dos correspondentes honorários advocatícios (RS 823.719,55).

Com isso, considerou a autoridade lançadora que a quitação da obrigação da Valesul foi registrada na contabilidade da Vale (sua controladora) como despesa, sem a adição do valor correspondente à base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tal despesa seria desnecessária ao desenvolvimento das atividades da fiscalizada, deixando de recolher tempestivamente os tributos IRPJ e CSLL sobre o montante dessa despesa, conforme dispositivos do RIR/99.

Assim, o montante de R 28.281.038,02, referente ao pagamento da obrigação da Valesul, foi integralmente compensado com o saldo negativo de prejuízos fiscais restante, devendo a Vale providenciar a retificação no saldo de prejuízos fiscais, em conformidade com a Planilha de Compensação de Prejuízos Fiscais do IRPJ, parte integrante do Auto de Infração do IRPJ.

Com relação à CSLL, com base em legislação mencionada, aduz que, além de ter sido constatada a existência de contabilização de despesa desnecessária no valor de R\$ 28.281.038,02, sem a devida adição do montante à base de cálculo da CSLL, verificou que a Vale, em 2010, realizou compensação indevida de base de cálculo negativa, compensando RS 3.334.762.090,07, quando possuía apenas RS 3.318.027.768,26, gerando a insuficiência de RS 16.734.321,81 de saldo de base de cálculo negativa de CSLL. Com isso, há dois fatos geradores objeto do Auto de Infração: ausência de adição à base de cálculo do CSLL do valor de RS 28.281.038,02, e saldo insuficiente de base de cálculo negativa compensada.

Em consequência das divergências acima, o contribuinte foi intimado, em 17/12/2015, a retificar o saldo de prejuízo fiscal de IRPJ e pagar a diferença de CSLL apurada (RS 4.051.382,38), juros de mora (RS 1.987.203,06) e multa de 75% sobre a contribuição apurada e não recolhida (RS 3.038,536,79), totalizando RS 9.077.122,23.

Inconformado com a autuação, em 18/01/2016, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 960 a 984) e juntou documentos (fls. 985 a 1607).

Relata que, em 30/12/2003, incorporou a empresa Vale do Rio Doce Alumínio S.A. (Aluvale), a sucedendo em todos os direitos e obrigações. Nos anos de 1994 e 1995, a Aluvale celebrou contrato de industrialização por encomenda junto a empresa Valesul Alumínio S.A. (Valesul), comprometendo-se a fornecer matéria-prima e a suportar o custo relativo ao fornecimento da energia elétrica utilizada pela última nas atividades de industrialização contratadas em seu benefício, por entender que a energia elétrica não deveria compor o custo final do produto industrializado e incidir sobre a base de cálculo do ICMS.

Ocorre, porém, que a fiscalização estadual discordou de tal entendimento e lavrou auto de infração contra a Valesul, visando exigir o ICMS que deixou de ser

recolhido em função dos fatos acima descritos. Para a Impugnante, o ônus do ICMS é parte do preço da mercadoria fornecida, devendo, assim, ter sido suportado pelo adquirente da mercadoria (Aluvale). Após discussão judicial sobre a autuação e embargos à execução, houve garantia de pagamento por meio de carta de fiança bancária, apresentada pela Valesul e avalizada pela sucessora Vale S.A., tendo sido proferida decisão no sentido de que o gasto com a energia elétrica deveria integrar o custo do produto industrializado pela Valesul.

Alega a Impugnante que "quitou, sem o cômputo dos valores relativos à multa, nos termos de anistia prevista em Lei do Estado do Rio de Janeiro, o débito em questão" em 28/05/2010, mas se tivesse a Valesul incluído a energia elétrica no custo final do produto industrializado, base de cálculo do ICMS sobre a saída para a Aluvale, esta última iria arcar integralmente com o ônus financeiro do tributo devido. Com isso, a Impugnante deduziu a despesa com o pagamento da demanda (autuação de ICMS da Valesul) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, por entender ser uma despesa operacional, necessária ao exercício de suas atividades.

Após repassar alguns conceitos doutrinários, defende a dedução dessas despesas por se enquadrarem perfeitamente no conceito de despesas dedutíveis, já que consistem em despesa usuais e efetivamente necessárias ao desenvolvimento das atividades da Impugnante. Alega que quem arca com o ônus final do ICMS é quem paga o preço da mercadoria, ou seja, a Aluvale (e a Impugnante, por sucessão), mesmo que a responsabilidade pelo seu recolhimento seja da Valesul perante o Fisco Estadual.

Prossegue, alegando que a exclusão do custo da energia elétrica da base de cálculo do ICMS devido pela Valesul beneficiou a Aluvale, sendo que a primeira não extraiu qualquer vantagem da transação, e que o não recolhimento de ICMS decorreu de contrato. Com isso, entende que "cabe à Aluvale suportar os impactos decorrentes do fato de a Valesul ter atendido às suas solicitações", concluindo que "o pagamento, pela Impugnante, do ICMS exigido da Valesul, se equipara a uma obrigação contratual de ajuste do preço da operação de industrialização", restando claro que o dispêndio ora glosado configura uma despesa da Impugnante, assumida contratualmente e dedutível das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No que diz respeito à CSLL, afirma que as regras aplicáveis à base de cálculo do IRPJ não são automaticamente aplicáveis à CSLL, e que não há qualquer norma específica determinando a exclusão de despesas desnecessárias da base de cálculo da CSLL.

Quanto à insuficiência de saldo de base negativa de CSLL, no montante de R\$ 16.734.321,81, sustenta que decorre do reajuste do saldo pela Fiscalização no âmbito do Processo Administrativo nº 16682.720193/2014-31. Informa que o saldo de base negativa de CSLL em 2009 era suficiente para cobrir todas as compensações efetuadas pela Impugnante em 2010, mas a RFB glosou determinadas despesas registradas, resultando na redução do saldo de base negativa de CSLL. Alega, porém, que o Processo Administrativo nº 16682.720193/2014-31 foi devidamente impugnado, aguardando julgamento do Recurso Voluntário no CARF, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por último, defende a ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a parcela da multa, conforme jurisprudência administrativa colacionada.

Em Recurso Voluntário, são repetidas em síntese as alegações feitas na Impugnação.

Às fls. 1757 a 1762, a Turma resolveu sobrestar o julgamento até que decisão fosse proferida no processo de nº 16682.720.193/2014-31, referente ao ano-calendário 2009, no qual foi consumido o saldo de bases negativas de CSLL com o lançamento efetuado. Como consequência, lavrou-se para o ano-calendário de 2010, neste processo de nº 16682.721535/2015-11, auto de infração de excesso de compensação de bases negativas de CSLL, o qual passou a se vincular ao de nº 16682.720.193/2014-31, razão pela qual foram apensados.

Na presente sessão de julgamento, foi confirmada pela Turma a autuação fiscal de que trata o apenso de nº 16682.720.193/2014-31 tendo sido assim superada, portanto, a relação de prejudicialidade entre estes processos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Mérito

Despesas não necessárias na apuração do IRPJ

Apurou a autoridade autuante que a recorrente (Vale), no ano de 2010, deduziu da base do IR pagamentos efetuados a título de ICMS não repassados pelo fornecedor (Valesul) em transações nos anos de 1994 e 1995 com a então Aluvale, sucedida pela recorrente em 2003. Os pagamentos também incluíram juros de mora e honorários advocatícios e totalizaram R\$ 28.281.038,02.

Os pagamentos deram-se apenas em 2010 por ter sido só então reputado definitivo o lançamento efetuado pela fazenda estadual contra a fornecedora Valesul de ICMS. Concluiu-se, naquele procedimento de ofício, que as despesas com energia elétrica da Valesul, porém assumidas pela cliente Aluvale, deveriam ter integrado a base de cálculo do ICMS apurado na saída das mercadorias do estabelecimento da Valesul.

A fim de esclarecer, as transações em 1994 e 1995 disseram respeito à industrialização por encomenda nas quais a fornecedora, Valesul, comprometia-se a entregar à Aluvale -- depois incorporada pela Vale -- produtos minerais não metálicos, sendo que as despesas com energia elétrica e matéria-prima correriam por conta da cliente, Aluvale.

Informa a recorrente que a fornecedora Valesul envidou todos os esforços no sentido de contestar, tanto judicial, quanto administrativamente, a referida cobrança do ICMS. Não tendo logrado êxito, a recorrente assumiu, como decorrência até do contratado, esta despesa com ICMS cobrada da Valesul, a qual não incluiu multa, nos termos de anistia concedida por lei do Estado do Rio de Janeiro.

Alega a recorrente que tal despesa deve ser reputada necessária e, portanto, dedutível, pois o ICMS sobre a mercadoria adquirida integra o custo desta para fins de apuração do IRPJ.

Aduz ainda que, nas operações de industrialização por encomenda, é comum as mercadorias saírem do estabelecimento industrializador com o benefício de suspensão de ICMS, sendo a tributação só vir a ocorrer quando da venda dos produtos finais pela encomendante no mercado.

Contesta a decisão da DRJ fundamentada em termos de que a despesa seria incomum, isto é, que provavelmente não se repetiria e, por tal razão, não poderia ser considerada usual e, consequentemente dedutível. Ao contrário, afirma que a despesa seria comum e operacional, e não mera liberalidade no pagamento de uma dívida de terceiro. E que, na condição de adquirente, é ela, a recorrente, quem deve assumir o ônus financeiro pelo ICMS, dado que acabou por beneficiar-se pagando um preço menor em detrimento de seu fornecedor, que arcou com o imposto.

Entendo, contudo, que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, registro que a necessidade da despesa como critério de sua dedutibilidade para fins de apuração do Imposto de Renda deve ser aferida mediante ponderações jurídicas, e não econômicas, como me parecem ser as feitas no recurso voluntário.

Embora se saiba que, em termos econômicos, tributos indiretos como o ICMS são suportados pelo adquirente, de um ponto de vista estritamente legal, contudo, não existe a obrigação de se assumir o ônus do imposto deixado de ser oportunamente repassado pelo vendedor quando tal omissão se dá por culpa deste. No caso dos autos, vê-se que foi a Valesul, como contribuinte do ICMS, quem deu causa a esta situação, posto ter sido ela a autuada pelo fisco estadual.

Ainda que o acertado tenha sido a Aluvale assumir os custos com a energia elétrica consumida no pátio da Valesul com a industrialização por encomenda, deveria esta última, na condição de contribuinte do ICMS, saber da obrigação em questão ou ter consultado o fisco estadual a respeito.

Como o ICMS integra o preço ajustado entre as partes, em condições usuais o valor contratado não pode ser posteriormente revisto a pedido do vendedor em razão de fato não previsto por ele porém sobre cujas especificidades jurídicas tinha a obrigação de saber e de, portanto, poder prever.

Quanto ao fato de despesas eventuais ou supervenientes poderem ser deduzidas do Lucro Real, entendo que sim, mas desde que comprovadamente operacionais. Cito, a título de exemplo, ajustes no preço contratado mesmo após a entrega de produto encomendado, em função de seu desempenho ou qualidade esperada verificados ao longo do tempo.

Mas, no caso dos autos, não pode ser considerada *operacional* uma despesa gerada pela decisão tomada pela recorrente de assumir o ônus pelo ICMS que foi posteriormente cobrado pelo fisco estadual do seu fornecedor.

Tal pagamento se acabou dando em razão de convenção particular, a qual não pode, conforme inteligência do art. 123 do CTN¹, mudar a conceituação jurídica de despesa necessária, pois esta última integra o conjunto de regras legais que descrevem o fato gerador do IRPJ. A rigor, em condições usuais, como já dito, tal obrigação caberia exclusivamente ao vendedor, como contribuinte do ICMS.

Não se concebe, também, não se conseguir firmar um contrato de encomenda sem que a parte encomendante necessariamente tenha de comprometer-se a assumir o pagamento de diferenças de ICMS que porventura lhe deixem de ser repassados no preço por culpa do próprio industrializante.

Assim, caracterizado está não ser necessário nem usual este compromisso assumido pela recorrente, não podendo, por conseguinte, tal despesa ser reputada dedutível da base de cálculo do IRPJ, como bem pontuou a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal e devidamente confirmado pela DRJ.

Do reflexo da glosa de despesa não necessária na base de cálculo da CSLL

Alega a recorrente que, se consideradas desnecessárias as despesas com o ICMS pago de sua fornecedora Valesul, tal glosa não poderia também prevalecer em relação à CSLL, conforme o aplicado pela fiscalização no auto de infração desta contribuição, por falta de previsão legal para tanto.

Trata-se, portanto, de questão de direito, na qual argui a recorrente a legalidade da aplicação pela fiscalização de glosa de despesa não necessária na apuração da CSLL devida.

A este respeito, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais tem, mais recentemente, apontado no sentido de que a glosa por despesas não necessárias também é aplicável à apuração da base de cálculo da CSLL, como se observa na ementa dos seguintes julgados:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

¹ Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Ano-calendário: 2002, 2003

*DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS.
PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA.*

A partir de 1º de janeiro de 96, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição social, as despesas incorridas pela pessoa jurídica que não possuam os atributos de necessidade, normalidade e usualidade, em virtude da previsão legal contida no art. 13 da Lei nº 9.249/1995.

(Acórdão de nº 9101-002.970, 1ª Turma da CSRF, de 05.07.2017).

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2004*

*GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. AUSÊNCIA DE
FUNDAMENTO ECONÔMICO. DESPESA
DESNECESSÁRIA.*

A falta de comprovação do fundamento econômico capaz de justificar a aquisição de ações por valor muito superior ao normal configura mera liberalidade e autoriza a qualificação das despesas relativas ao ágio como desnecessárias e, por decorrência, indedutíveis na apuração do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes de único processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

(Acórdão de nº 9101-003.607, 1ª Turma da CSRF, de 05.06.2018).

Basicamente, tem-se que com o advento do art. 13 da Lei 9.249/1995 foi superada qualquer dúvida quanto à indedutibilidade também para a CSLL de despesas não necessárias, como se observa a seguir:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

(...)

Observe-se que o art. 47 da Lei nº 4.506/1964, a que se refere o dispositivo reproduzido, é o fundamento legal do art. 299 do RIR/1999, que dispõe exatamente sobre os requisitos da necessidade, usualidade e normalidade para a dedutibilidade das despesas.

A figura da despesa não necessária aplicável à CSLL também surge em casos mais específicos, como na lei 12.249/2010, que, ao limitar a dedutibilidade no pagamento de juros para beneficiária intragrupo domiciliada no exterior, definiu como despesa não necessária o que viesse a exceder o novo patamar legal, tendo, por consequência, a aplicação da glosa com este fundamento expressamente para a CSLL também².

Assim, conclui-se ser devida a autuação reflexa de CSLL em caso de glosa de despesas reputadas não necessárias, tendo acertado, portanto, a autoridade autuante no tocante a este item.

Do excesso de compensação de bases negativas de CSLL

Alega a recorrente que tal infração depende do julgamento do processo nº 16682.720.193/2014-31, a fim de se confirmar o aproveitamento integral, naquela autuação, do saldo de bases negativas para compensação com o resultado ajustado da CSLL.

Neste ponto, vejo questão prejudicial não suscitada pela Recorrente da qual se deve conhecer de ofício.

Confrontando o registro desta infração com o de outra em outro do processo da recorrente do qual também sou relator, de nº 16682-723.002/2015-73, constatei ter havido duplicidade de lançamento por parte da unidade de origem referentemente ao excesso de compensação de bases negativas de CSLL para o ano-calendário de 2010.

Neste processo, às fls. 9, é encontrado o registro desta infração:

SALDO INSUFICIENTE		
INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no Relatório Fiscal (REFISC) anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	16.734.321,81	75,00

² Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

Este auto de infração foi lavrado pela Auditora Fiscal Márcia Alves da Rocha e dado ciência via pessoal ao preposto da recorrente Marcelle Nunes em 17.12.2015, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal de nº 0718500.2015.000100.

Ocorre que, em 11.12.2015, portanto, 6 (seis) dias antes, havia sido dada ciência à recorrente por meio do preposto Felipe Oliveira de outro Auto de Infração de CSLL, este lavrado pelo Auditor Fiscal Leonardo Guimarães Vaz Dias, procedimento fiscal nº 0718500.2015.00049, contudo, referente à mesma infração.

A duplicidade pode ser constatada a partir da comparação com o registro da infração no processo nº 16682-723.002/2015-73, às fls. 67:

SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA ATIVIDADE GERAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou base de cálculo negativa de períodos anteriores em montante superior ao saldo existente, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no relatório fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	16.734.321,81	75,00

Acrescente-se que os patronos nos dois processos são diferentes.

Neste caso, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento desta infração neste processo, por já ter sido a mesma lançada e notificada primeiro no outro, de nº 16682-723.002/2015-73.

Assim, reconheço de ofício a nulidade do lançamento e julgo prejudicada análise de mérito quanto a este item.

Dos juros SELIC sobre a multa de ofício.

Questiona a recorrente a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Trata-se de questão de direito recentemente sumulada pelo CARF em 2 de abril de 2019 pelo número 108, cuja redação reproduzo a seguir:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, julgo improcedente a alegação de que a multa de ofício não deve ser acrescida de juros Selic a partir da data de seu vencimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para excluir a infração de CSLL referente ao excesso de compensação de bases negativas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator